



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 5 de novembro de 2015 - Nº 1355 - Divulgado em 04/11/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradores
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antonio dos Santos Neto
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações	1
Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Resoluções Normativas e Administrativas	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
3. Atos da 1ª Câmara	3
Citação para Defesa por Edital	3
Intimação para Defesa	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Extrato de Decisão	4
4. Atos da 2ª Câmara	27
Prorrogação de Prazo para Defesa	27
Extrato de Decisão	27
Extrato de Decisão Singular	28
5. Atos dos Jurisdicionados	28
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	28
Errata	30

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 191/2015 -

RESOLVE nomear o Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, matrícula nº 370.753-9, para exercer, por um mandato de dois anos, o cargo em comissão de Subprocurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, código TC-MP-02, com assento na Primeira Câmara.

Portaria TC Nº: 192/2015 -

RESOLVE nomear o Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, matrícula nº 370.754-7, para exercer, por um mandato de dois anos, o cargo em comissão de Subprocurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, código TC-MP-02, com assento na Segunda Câmara.

Designações

Portaria TC Nº: 190/2015 -

RESOLVE designar CAIO NEPOMUCENO DE QUEIROZ MELO, matrícula nº 370.673-7, para substituir VANESSA CORREIA LUCENA, matrícula nº 370.557-9, Chefe de Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, desde o dia 26 de outubro do ano em curso, enquanto durar o afastamento da titular.

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA - TC Nº 19/2015

Dá o nome do servidor falecido ERASTO MARTINS DE OLIVEIRA ao anexo onde funciona o Setor de Transportes deste Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser justo e devido homenagear o saudoso servidor ERASTO MARTINS DE OLIVEIRA, que exerceu suas funções de forma competente e ética, dedicando-se empenhadamente ao seu mister até o seu falecimento, ocorrido no último dia 04 de novembro.

RESOLVE:

Art. 1º. Denominar de ANEXO ERASTO MARTINS DE OLIVEIRA o espaço onde funciona o Setor de Transportes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único – A Presidência tomará as providências visando à aposição, naquele ambiente, de placa com a denominação aqui determinada.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Intimação para Sessão

Sessão: 2058 - 18/11/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [01435/03](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Intimados: Adésio Santana dos Santos, Gestor(a).

Sessão: 2058 - 18/11/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [07593/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2002

Intimados: Geraldo Luiz Leite, Ex-Gestor(a); José Evandy Cândido, Procurador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).



Sessão: 2058 - 18/11/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [14966/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Intimados: Eliseu José de Melo Neto, Gestor(a); Lidiane Silva Moreira, Procurador(a); Taciano Fontes, Procurador(a).

Sessão: 2058 - 18/11/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [12188/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Anderson Monteiro Costa, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2058 - 18/11/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04348/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: José Simão de Sousa, Gestor(a); Jose Wellington Almeida de Sousa, Ex-Gestor(a); Jairo Junior Alves Franca, Assessor Técnico; Dayvison Paulino Cosmo, Assessor Técnico; George Wilson Diniz Tavares, Assessor Técnico; Luiz Alves de Lima, Interessado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Sessão: 2058 - 18/11/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04616/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, Gestor(a); Paulo Dalia Teixeira, Gestor(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Sessão: 2059 - 25/11/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04738/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Francisco Alípio Neves, Gestor(a); Jeferson Roberto da Silva Siqueira, Contador(a); Francismar Freitas Rufino, Assessor Técnico; Joao Paulo Pereira da Silva, Assessor Técnico; Euda Clelia Torres Pereira, Interessado(a); Emerson Dario Correia Lima, Advogado(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2058 - 18/11/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [07809/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Ana Amélia Paiva, Procurador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04572/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Raimilson Tadeu da Silva Pereira -Rts Construções E Serviços Ltda, Interessado(a); Sergio Ricardo Pereira da Cruz Filho, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04629/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Gilderlan Silva dos Santos, Resp. Legal da Impel Trade Soluções Comércio E Serviços Ltda, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04610/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Aron Rene Martins de Andrade, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa relativamente às irregularidades anotadas no relatório de fls. 220/245.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04419/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04424/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cuida de petição alvitada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regramento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.

Processo: [04666/15](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06856/15](#)

Jurisdicionado: PB-TUR Hotéis S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00583/15

Sessão: 2054 - 21/10/2015

Processo: [03827/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Ex-Gestor(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03827/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, de acordo com o Voto do Relator e Voto discrepante do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, mantendo coerência



com o Voto emitido por ocasião da análise da Prestação de Contas respectiva, averbando-se suspeito o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão vergastada. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00588/15

Sessão: 2054 - 21/10/2015

Processo: [04597/13](#)

Jurisdicionado: Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Simone Jordão Almeida, Gestor(a); José Leonardo de Brito Moreira, Contador(a).

Decisão: CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES as contas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Simone Jordão Almeida; 2. Recomendar à atual Administração da FUNAD que adote as medidas necessárias à exclusão, da contabilidade da fundação, os registros dos valores não executados, oriundos do Convênio nº 816433/2007. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 21 de Outubro de 2015.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00105/15

Sessão: 2053 - 14/10/2015

Processo: [04551/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Elisabet Cristina Correia Gomes, Gestor(a); Flávio Roberto Tavares Pessoa, Gestor(a); Aduario Almeida, Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Fabiana Maria Falcão I. da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04551/14; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão da Sr. Aduario Almeida, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação multa pessoal, comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, e julgamento das contas dos ordenadores dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social; Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Aduario Almeida, Prefeito do Município de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2013, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00561/15

Sessão: 2053 - 14/10/2015

Processo: [04551/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Elisabet Cristina Correia Gomes, Gestor(a); Flávio Roberto Tavares Pessoa, Gestor(a); Aduario Almeida, Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Fabiana Maria Falcão I. da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04551/14, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Aduario Almeida, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar

regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das eivas e falhas apontadas pelo Relator em seu voto; 2. aplicar a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Aduario Almeida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 47,53 UFR-PB, em razão das eivas e falhas apontadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCEPB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. julgar regulares as prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, e do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Srª Elisabet Cristina Correia Gomes; e 4. determinar comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias do exercício de 2013, para as providências que entender pertinentes. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 14 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00593/15

Sessão: 2054 - 21/10/2015

Processo: [03742/15](#)

Jurisdicionado: Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jose Ildeberto de Lima Delfino, Ex-Gestor(a); Priscilla Gomes de Araujo, Ex-Gestor(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03742/15 referente à Prestação de Contas anual da Fundação Casa do Estudante da Paraíba - FUNECAP, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Sra. Priscilla Gomes de Araújo - 01/01 a 28/07/2014 e José Ildeberto de Lima Delfino - 29/07 a 31/12/2014, e CONSIDERANDO inexistirem quaisquer impropriedades na prestação de contas em análise, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas da Fundação Casa do Estudante da Paraíba - FUNECAP, exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Priscilla Gomes de Araújo - 01/01 a 28/07/2014 e José Ildeberto de Lima Delfino - 29/07 a 31/12/2014 e, por fim, determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00586/15

Sessão: 2054 - 21/10/2015

Processo: [04012/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Odilon Feitosa de Queiroga, Gestor(a); Francisco de Assis Araujo, Ex-Gestor(a); Ítalo Marques Costa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO/PB, Sr. Francisco de Assis Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CONDADO relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Araújo, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de outubro 2015

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08912/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux



Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Citados: Rla Construções E Serviços Ltda. - Me, Repres. Lagal, Sr. Wellington Silva, Responsável; Novatec Construções E Empreendimentos Eireli, Repres. Legal, Sr. Alexandre Albuquerque Teixeira, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [08851/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Citados: Marcelo Sales de Mendonca, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [00494/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2012

Intimados: Francisco Sales de Lima Lacerda, Gestor(a); João Batista Leonardo, Advogado(a); Flávia Serra Galdino, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca dos relatórios dos peritos da Divisão de Auditoria da DIGEP, fls. 1.040/1.044 e 1.046/1.054.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05135/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Citado: HUDSON VERAS DE ALMEIDA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Por excepcionalidade defiro o prazo adicional requerido, mas por 8 (oito) dias.

Processo: [07749/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Por excepcionalidade defiro o prazo adicional requerido, mas por 8 (oito) dias.

Processo: [06325/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Planejamento, Desenv. Urbano e Meio Ambiente do Mun de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citado: ZENNEDY BEZERRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00146/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [02877/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Rodrigo Lima Neres, Gestor(a).

Decisão: 1) Determinar ao Sr. Rodrigo Lima Neres, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, que proceda a restauração do "status quo ante" relativamente aos proventos da aposentada, até que a matéria seja julgada em caráter definitivo por esta Corte de Contas, inclusive, procedendo a devolução de eventuais reduções de proventos já efetuadas, abstenendo-se de efetuar quaisquer

ajustes neste sentido até a conclusão do feito; 2) Determinar a notificação da Sra. Elizete Bernardino de Almeida para que se pronuncie sobre as conclusões da Auditoria no relatório de fls. 70/71 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04168/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [02877/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Rodrigo Lima Neres, Gestor(a).

Decisão: CONHECER dos presentes embargos e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO para os fins de tornar sem efeito o Acórdão AC1 TC nº 5634/2014. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04010/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [05097/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Pedro A. Araújo Coutinho, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). Nilza Maria de Almeida Fernandes, matrícula n.º 02448-1, ocupante do cargo de Assistente Social, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em ASSINAR O PRAZO DE 60(sessenta) DIAS ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Srº Pedro Alberto de Araújo Coutinho, com vistas a efetuar as retificações nos cálculos proventuais, nos termos do relatório de fls. 79/80, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 04048/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [06500/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: Pedro Euclides da Silva, Responsável; Sonia Maria Germano de Figueiredo, Interessado(a); Roberto da Costa Vital, Interessado(a); Remulo Barbosa Gonzaga, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Pedro Euclides da Silva, gestor do Convênio n.º 737/2004, celebrado em 09 de junho de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Rural dos Moradores do Sítio Pau D'Arco Roxo, localizada no Município de Capim/PB, objetivando a implantação de sistema de abastecimento d'água completo na comunidade PAU D'ARCO ROXO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e nas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura. 3) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2015, notadamente no tocante ao cumprimento do estabelecido no item "2" supra. 4) RECOMENDAR aos atuais gestores do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, e da Associação Rural dos Moradores do Sítio Pau D'Arco Roxo, que, nos futuros ajustes celebrados, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os



preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB acerca da carência da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – CND respeitante à obra contratada. 6) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04049/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [06510/07](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: Edson Olívio Alves, Responsável; Sonia Maria Germano de Figueiredo, Interessado(a); Roberto da Costa Vital, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Edson Olívio Alves, gestor do Convênio n.º 691/2004, celebrado em 09 de junho de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Agricultores de Corvoada I, localizada no Município de Cruz do Espírito Santo/PB, objetivando a construção de Casa de Farinha na comunidade CORVOADA I, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e nas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura. 3) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2015, notadamente no tocante ao cumprimento do estabelecido no item “2” supra. 4) RECOMENDAR aos atuais gestores do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, e da Associação dos Agricultores de Corvoada I, que, nos futuros ajustes celebrados, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB acerca da carência da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – CND respeitante à obra contratada. 6) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04095/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [06725/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Jairo Halley de Moura Cruz, Gestor(a); João Bosco Cavalcante, Ex-Gestor(a); Antonio Marcos Dionisio Tavares, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1) Declarar o cumprimento da determinação contida no item “2” do ACÓRDÃO AC1 TC 01019/2013; 2) Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 04172/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [06807/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: José Ademir Pereira de Morais, Gestor(a); Francisca Nathália M. da Nóbrega, Interessado(a); Tereza Medeiros, Interessado(a); Ivo Nóbrega de Medeiros, Interessado(a); Mônica Sabina Medeiros da Nóbrega, Interessado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Sharmilla Elpidio de Siqueira, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, negando-lhe, contudo, provimento, mantida a decisão constante do Acórdão AC1 TC 1482/2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 04050/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [04868/08](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: Leonid Souza de Abreu, Responsável; Carlos Rafael Medeiros de Souza, Responsável; Carlos Antonio Araújo de Oliveira, Responsável; Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Interessado(a); Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Interessado(a); Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Interessado(a); Franklin de Araújo Neto, Interessado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Pedro Bernardo da Silva Neto, Advogado(a); Lilian Tatiana Bandeira Crispim, Advogado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a); Paulo Sabino de Santana, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Srs. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Leonid Souza de Abreu, gestores do Convênio FDE n.º 062/2008, celebrado em 27 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de Cajazeiras/PB, objetivando o recapeamento asfáltico em diversas ruas da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR débito ao ex-Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Leonid Souza de Abreu, CPF n.º 805.276.554-49, na quantia de R\$ 2.951,91 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), equivalente a 70,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante da falta de devolução do saldo do convênio ao tesouro estadual. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS aos antigos Chefes do Poder Executivo de Cajazeiras/PB, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, CPF n.º 373.801.094-72, e Sr. Leonid Souza de Abreu, CPF n.º 805.276.554-49, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,53 UFRs/PB, para o primeiro e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 23,76 UFRs/PB, para o segundo. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) FAZER recomendações no sentido de que a atual Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe, Sra.



Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, não repita as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENCAMINHAR cópia das peças técnicas, fls. 450/452, 881/884, 886 e 893, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 888/889 e 912/914, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 04130/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [02887/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: Maria Gorett Rolim da Silva, Ex-Gestor(a); Severino Farias de França, Ex-Gestor(a); José Carlos Farias de Barros, Contador(a).

Decisão: a) JULGAR IRREGULAR, a Prestação Anual de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, relativa ao exercício de 2008, tendo como gestores a Sra. Maria Gorette Rolim da Silva (período de 01/01 a 02/11/2008) e o Sr. Severino Farias de França (período de 03/11 a 31/12/2008); b) APLICAR a cada um dos ex-gestores do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, Sra. Maria Gorette Rolim da Silva e Sr. Severino Farias de França, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (UFR-PB), conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR à atual administração do FMAS-Santa Rita a estrita observância à legislação a qual é submetida o Fundo, para que evite cometer as falhas aqui apontadas.

Ato: Acórdão AC1-TC 04011/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10414/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). Darcy de Fátima Luckwu de Lucena, matrícula n.º 02.085-1, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em ASSINAR O PRAZO DE 60(sessenta) DIAS ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Srº Pedro Alberto de Araújo Coutinho, com vistas a efetuar as retificações nos cálculos proventuais, nos termos do relatório de fls. 54/55, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00138/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [11169/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Sergio Jose dos Santos, Gestor(a); Sr. Raoni Freire Ataíde, Gestor(a); Maria Virginia Cesar Lira, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para apresentar a correção dos cálculos proventuais, nos termos do Relatório da Auditoria (fls. 31/32).

Ato: Acórdão AC1-TC 04129/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [11600/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: Severina Ferreira Alves, Gestor(a); Magna Celi Fernandes Gerbasí, Ex-Gestor(a); Antônio Nilton Alves Bezerra, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER da denúncia objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2. APLICAR multa pessoal a ex-Prefeita, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASÍ, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,06 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa nº 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de RIO TINTO, Senhora SEVERINA FERREIRA ALVES, a fim de que adote providências no sentido de restabelecer a legalidade, caso ainda persista a situação, no tocante à contratação de pessoal para o cargo de Vigilante, em detrimento à convocação dos aprovados no concurso público, especificamente com relação ao candidato, Senhor ANTONIO NILTON ALVES BEZERRA, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 5. DETERMINAR a constituição de autos apartados destes para analisar a gestão de pessoal como um todo da Prefeitura Municipal de RIO TINTO, dando especial atenção às constatações adicionais feitas pela Auditoria no seu relatório de fls. 13/45 e 57/58, a fim de que seja analisada pelo setor competente deste Tribunal; 6. COMUNICAR o denunciante e o denunciado, acerca da decisão ora proferida nestes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04171/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [00901/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: Hércules Sidney Firmino, Ex-Gestor(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1 - CONHECER do Recurso de Reconsideração; 2 - CONCEDER provimento parcial no sentido de: 2.1 - Julgar regulares as despesas realizadas com recursos decorrentes das obras de pavimentação de diversos trechos de ruas e reforma e pintura das escolas do município, bem assim reduzir o valor da imputação ao ex-gestor, Sr. Hércules Sidney Firmino para R\$ 34.035,21 (trinta e quatro mil, trinta e cinco reais e vinte e um centavos), equivalentes a 808,82 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento dos valores imputados, aos cofres municipais, decorrentes de excessos de pagamentos constatados nas seguintes obras: a. Aquisição de materiais de construção e contratação de pessoas físicas para a execução de Serviços de Engenharia (R\$ 15.285,05); b. Recuperação de antigo canal de águas pluviais (18.750,16). 2.2 - Reduzir o valor da multa aplicada no item 4 do Acórdão 1035/2013, ao ex-gestor, Sr. Hércules Sidney Firmino para R\$ 1.385,10 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), equivalentes a 32,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Manter os demais termos da decisão vergastada.



Ato: Acórdão AC1-TC 04091/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [05112/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Pedro Feitosa Leite, Gestor(a); Marcos Aurelio de Medeiros Villar, Advogado(a); Fidel Ferreira Leite, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais: 1) Desconstituir os itens "b" e "c" do Acórdão AC1 TC 2028/2015, no que se refere à negativa de registro, com assinatura de prazo para dispensa da servidora; 2) Conceder registro ao ato de nomeação da Agente Comunitária de Saúde, Maria de Fátima Laurentino de Lima, portaria nº 009/2008 (fls. 147), posto que sua contratação atendeu aos requisitos constitucionais; 3) Comunicar esta decisão ao gestor municipal, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 04071/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [06540/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Albino Felix de Sousa Neto, Gestor(a); Newton Nobel Sobreira Vita, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Francisco de Assis Remigio II, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "5" do Acórdão AC1 TC 2387/15 pelo Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,06 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 21/2015; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, com vistas a que restabeleça a legalidade das contratações de pessoal, instaurando o competente procedimento administrativo específico, assegurando aos interessados antes nominados o contraditório e a mais ampla defesa e ao final dispensá-los nas hipóteses em que couber tal medida, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04012/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [08545/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Maria Ivanusa Pires Alves, Gestor(a); Expedido Pereira de Souza, Gestor(a); Josival Júnior de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes a pensões temporárias concedidas a Kamila de Lima Martins e Karolina de Lima Martins, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Cícero Firmino de Lima, matrícula n.º 2897-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, em sessão realizada

nesta data, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL DA RESOLUÇÃO RC1-TC-00145/2013 e ASSINAR NOVEL PRAZO DE 60(sessenta) DIAS, nos termos a seguir: 1. ao Prefeito Municipal de Bayeux, Srº Expedido Pereira de Souza, para esclarecer acerca da suposta duplicidade de pagamento e das medidas tomadas para devolução dos referidos salários, já que em julho/2008 a prefeitura ainda continuava pagando à servidora falecida em 15/03/08, enquanto o instituto iniciou o pagamento às beneficiárias da presente pensão em abril/2008; 2. ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Srº Gilson Luis da Silva, para proceder à retificação dos proventos pagos, a menor, às beneficiárias da presente pensão. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04145/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [02780/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Kamila Diniz Correia de Araújo Martins, Ex-Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Enio Silva do Nascimento, Advogado(a).

Decisão: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, sob a responsabilidade da Srª. Kamila Diniz Correia de Araújo, relativa ao exercício de 2010; b) APLICAR a Srª Kamila Diniz Correia de Araújo, ex-Gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 23,76 UFP-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNPREVE no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações e à Lei Municipal nº 1182/2006; d) INFORMAR à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ato: Acórdão AC1-TC 04133/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [03523/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Wiviane Eugenia Paiva, Gestor(a); João Clemente Neto, Gestor(a); Maria Luiza do Nascimento Silva, Gestor(a); Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); Francisco Gomes da Silva..., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 04147/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [06205/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: Adao Batista da Silva, Gestor(a); Paulo Rafael dos Santos, Ex-Gestor(a); Heliodoro Silva de Almeida, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 04053/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [08621/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Geraldo de Souza Leite, Responsável; Halina Helinska Santos Araújo, Responsável; Claudio Gervasio Furtado Neto, Responsável; Antônio Olivaldo de Farias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Antônio Olivaldo de Farias pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04076/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [08857/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: Sebastião Pereira Primo, Ex-Gestor(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL para afastar a imputação de débito, importando no julgamento REGULAR das obras relativas à ampliação do Hospital Maternidade do Município e à construção de iluminação, meio fio e portal na entrada da cidade, desconstituindo-se assim a multa antes aplicada, bem como afastar a necessidade de se remeter os presentes autos ao Ministério Público Comum. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04054/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10831/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Interessados: Expedito Pereira de Souza, Responsável; Josival Júnior de Souza, Responsável; Maria Ivanusa Pires Alves, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; José Luiz Albino, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do Sr. José Luiz Albino, matrícula n.º 8309-7, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) DETERMINAR a anexação de reprodução de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 10437/11, objetivando subsidiar o exame do referido feito. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00139/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [11666/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Sergio Jose dos Santos, Gestor(a); Sr. Raoni Freire Ataíde, Interessado(a); Eunice de Lima Pimentel, Interessado(a); Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para apresentar a correção dos cálculos dos proventos, enviando a média aritmética simples, das maiores contribuições, efetuadas a partir de julho/1994, para a formulação dos cálculos proventuais.

Ato: Acórdão AC1-TC 04096/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [12940/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: Aluísio Vinagre Régis, Ex-Gestor(a); Quintino Régis de Brito Neto, Interessado(a); Kércio da Costa Soares, Advogado(a); Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, Advogado(a); Hermann Lundgren Corrêa Régis, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Considerar regular com ressalvas o procedimento licitatório em debate; 2) Recomendar ao gestor atual estrita observância à lei de licitações e contratos de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimentos futuros. 3) Determinar à DIAFI/DICOP o exame da execução do contrato decorrente do procedimento licitatório em debate.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00144/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [14018/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Jose Tadeu Sales de Luna, Gestor(a); Jardicele Guimarães Albuquerque, Gestor(a); Aparecida de Fátima dos Santos da Silva, Interessado(a); Edvardo Herculano de Lima, Interessado(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC n.º 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca, Sra. Jardicele Guimarães Albuquerque, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93: a) Retifique o ato aposentatório (fl. 03), retroagindo seus efeitos à 06/10/2010, fazendo constar a seguinte fundamentação constitucional: Art. 6º, I a IV, da EC 41/2003, c/c o Art. 40, § 5º, da CF/88. Ato contínuo envie cópia da publicação em órgão oficial de imprensa; b) Junte ao processo os cálculos proventuais, relacionados à aposentadoria a que fizer jus a servidora, com base na fundamentação constitucional a que se refere o ato, e a certidão atestando o período que desempenhou as atividades de magistério; c) Encaminhe a documentação referente à concessão de pensão vitalícia ao Sr. Marcos Antônio Borges da Silva, beneficiário da ex-servidora, para que seja formalizado o processo, bem como o mesmo seja analisado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04013/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [15023/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Manoel Carneiro Fernandes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por invalidez do(a) Sr(a). Manoel Carneiro Fernandes, matrícula n.º 23.787-6, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em ASSINAR O PRAZO DE 60(sessenta) DIAS ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Srº Pedro Alberto de Araújo Coutinho, com vistas a adotar as providências à luz da EC n.º 70/12, nos termos do relatório de fl. 90, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.



Ato: Acórdão AC1-TC 04051/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [02396/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Elisabet Cristina Correia Gomes, Responsável; Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Aداurio Almeida, Interessado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB – FMAS, SRA. ELISABET CRISTINA CORREIA GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA à administradora do Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado de São Félix/PB – FMAS, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, CPF n.º 308.882.554-20, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 95,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que a gestora do FMAS da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Salgado de São Félix/PB com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social durante o exercício financeiro de 2011. 6) Também com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 04052/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [02474/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Rogério Firmino Bernardo, Responsável; Antonio Farias Brito, Contador(a); Jose Messias Felix de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO/PB – IPREV, SR. ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da

ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao antigo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão/PB – IPREV, Sr. Rogério Firmino Bernardo, CPF n.º 181.776.618-09, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 187,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, regularize a contabilização no BALANÇO PATRIMONIAL da conta REALIZÁVEL no valor de R\$ 213.355,39 e da escrituração incorreta da dívida do Município, promova a cobrança dos valores devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, envie ao Tribunal de Contas do Estado o ato concessório de aposentadoria pendente de registro, como também adote as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão/PB – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior. 6) FAZER recomendações no sentido de que o atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. José Messias Félix de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados do IPREV, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2011. 8) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00141/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [02917/12](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Ernesto dos Santos Sobrinho, Ex-Gestor(a); Maria do Nascimento, Ex-Gestor(a); Denis Cristiano de Freitas Silva, Contador(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC n.º 103/98, o prazo de 90 (noventa) dias para que a atual Gestora do Instituto Municipal de Previdência de Arara, Srª Edileni Alves de Souza, encaminhe a este Tribunal para fins de registro, os 12 (doze) processos de concessão de pensões não enviados a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, conforme apurado no Processo de Prestação de Contas do IMPA, exercício 2011. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 04094/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [03227/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Água Branca



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Edísio Francisco da Silva, Ex-Gestor(a); Rosildo Alves de Morais, Contador(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em CONHECER do Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe, provimento parcial, modificando-se o item "1" do Acórdão AC1 TC 3054/2013 para julgar a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, de responsabilidade do Sr. Edísio Francisco da Silva, REGULAR COM RESSALVAS, mantendo-se os demais termos da decisão atacada.

Ato: Acórdão AC1-TC 04146/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [05019/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Nobson Pedro de Almeida, Ex-Gestor(a); Larissa Monique Barros Marinho, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Licitação nº 06/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança/PB, bem como os Contratos dela decorrente; 2) APLICAR ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex- Prefeito do Município de Esperança/PB, multa no valor de 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 23,76 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR ao atual Gestor do município de Esperança/PB no sentido da estrita observância nos procedimentos licitatórios das normas constitucionais e infraconstitucionais para que não incorra nas mesmas irregularidades aqui verificadas. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04127/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [07729/12](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Ricardo Marcelo, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 35/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 10/2012, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04115/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09195/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Diogo Flávio Lyra Batista, Responsável; Vandira Cezar de Sousa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04021/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [11802/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Antônio José Ferreira, Responsável; Antônio Soares de Lima, Interessado(a); Silvana Graciano Bento Silva, Interessado(a); Alexandre Gonçalves da Silva, Interessado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 005/2012 e dos contratos dela decorrentes, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando a locação de veículos destinados ao transporte de estudantes do Ensino Fundamental da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES a referida licitação e os contratos decursivos. 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 47,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) Também com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, IMPOR PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS aos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Comuna à época da realização do procedimento sub examine, Sr. Antônio Soares de Lima, Sr. Alexandre Gonçalves da Silva e Sra. Silvana Graciano Bento Silva, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,88 UFRs/PB. 4) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) DETERMINAR ao Chefe da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, o integral cumprimento das normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e na Resolução Normativa TC n.º 04/2006, notadamente quanto à satisfação das exigências mínimas para o transporte de estudantes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 307/311 e 356/358, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 360/367, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 04134/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [11924/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); José Heine de Almeida Targino, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04055/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [13156/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012



Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; João Bosco Teixeira, Responsável; Sebastiana Oliveira Pereira do Nascimento, Interessado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Sebastiana Oliveira Pereira do Nascimento, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04014/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [13313/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a); Severino de Assis Júnior, Ex-Gestor(a); Maria do Socorr dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão por morte em nome do(a) Sr(a) Maria do Socorro dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Otacílio Caldeira de Oliveira, matrícula n.º 08232, que ocupava o cargo de Vigilante da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Serra Branca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em ASSINAR O PRAZO DE 60(sessenta) DIAS ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, Srº José Ronaldo Maciel Pinto, com vistas às providências necessárias em relação ao ato, nos termos do relatório de fls. 45, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04148/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [14662/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Marluce Alvino da Costa Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 04026/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [14978/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; João Bosco Teixeira, Responsável; Maria do Carmo Batista Santiago, Interessado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Carmo Batista Santiago, matrícula n.º 44.786-2, que ocupava o cargo de Assistente de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04027/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [15111/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Diogo Flávio Lyra Batista, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Marcos Lemos Baracuh, Interessado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Giordano Fialho Fontes, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Marcos Lemos Baracuh, matrícula n.º 59.837-2, que ocupava o cargo de Assessor, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04056/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [15672/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Claudio Gervasio Furtado Neto, Responsável; Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Responsável; Antônio Medeiros Dantas, Responsável; Halina Helinska Santos Araújo, Responsável; Maria Carmonise de Macêdo Teixeira, Interessado(a); Vivian Steve de Lima, Advogado(a); David da Silva Santos., Advogado(a); Fábio Venâncio dos Santos, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria Carmonise de Macêdo Teixeira, matrícula n.º E19085, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) DETERMINAR a anexação de reprodução de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 13550/15, objetivando subsidiar o exame do referido feito. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04057/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015



Processo: [15684/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Responsável; Antônio Medeiros Dantas, Responsável; Claudio Gervasio Furtado Neto, Responsável; Halina Helinska Santos Araujo, Responsável; Irene de Souza Santos, Interessado(a); Fábio Venâncio dos Santos, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Higor Rocha Simões Fialho, Advogado(a); David da Silva Santos., Advogado(a); Vivian Steve de Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Sra. Irene de Souza Santos, matrícula n.º E02005, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervasio Furtado Neto, CPF: 053.641.334-78, correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01186/15.

Ato: Acórdão AC1-TC 04058/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [16141/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: João Bosco Teixeira, Responsável; Adelita Leite da Silva Almeida, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Adelita Leite da Silva Almeida, matrícula n.º 84.132-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04015/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [16300/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Edvaldo Jose de Andrade, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA-PROVENTOS INTEGRAIS do(a) Sr(a). Edvaldo Jose de Andrade, matrícula n.º 1384058, ocupante do cargo de Agente de Investigação, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1)

JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04016/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [16301/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Antonio Ferreira dos Santos, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA-PROVENTOS PROPORCIONAIS do(a) Sr(a). Antonio Ferreira dos Santos, matrícula n.º 1293273, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04028/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [16428/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Claudeci Ferreira das Neves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Claudeci Ferreira das Neves, matrícula n.º 72.692-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04017/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [16701/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Ocemar Toscano Luna, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA-PROVENTOS INTEGRAIS do(a) Sr(a). Ocemar Toscano Luna, matrícula n.º 0449113, ocupante do cargo de Auxiliar de Escrita, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04114/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [17923/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria Rolim da Silva Manguiera, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04099/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [18005/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Francisco de Assis Delgado Vasconcelos, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Francisco de Assis Delgado Vasconcelos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04110/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [18112/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Diogo Flávio Lyra Batista, Responsável; Francisco Trajano Sobrinho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04100/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [18473/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Francisca Evangelista dos Santos, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Evangelista dos Santos Anacleto, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04062/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [18673/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria de Lourdes Ferreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Ferreira, matrícula n.º 66.485-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1 A VI, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04149/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [00450/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Adao Batista da Silva, Gestor(a); Paulo Rafael dos Santos, Ex-Gestor(a); Josefa Rodrigues de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00145/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [00672/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Júlio Cesar da Silva Costa, Gestor(a); Fábio Venâncio dos Santos, Advogado(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que a Srª Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Prefeita do Município de Cuité, adote as providências administrativas no que tange à regularização dos acúmulos ilegais referentes ao Sr. Júlio César da Silva Costa – Vice Prefeito do Município de Cuité PB, sem prejuízo da opção pelo interessado por uma das remunerações, destacando-se que o cargo de Vice-Prefeito é também inacumulável com qualquer outro, nos termos do artigo 38, II da constituição Federal, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar 18/1993. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04135/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [00672/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Júlio Cesar da Silva Costa, Gestor(a); Fábio Venâncio dos Santos, Advogado(a).

Decisão: a) Considerar ilegais as percepções acumuladas do Sr. Júlio César da Silva Costa, do subsídio de Vice-Prefeito com as remunerações dos cargos públicos de Médico do Executivo Estadual, Médico Auditor do FMS de São Vicente do Seridó, e Professor Universitário da UFCG, verificadas no presente processo; Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04101/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [02615/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Josélia da Silva Dias, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Josélia da Silva Dias, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04097/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [05638/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2013

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, no que concerne ao pedido de revisão de aposentadoria do Sr. José Amável da Silva, 3º Sargento PM, matrícula 503.675-5, lotado na Polícia Militar da Paraíba, em determinar o arquivamento dos autos em face da ausência de alteração na fundamentação legal do ato concessório.

Ato: Acórdão AC1-TC 04029/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [07065/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Neuza Atanzio da Silva, Interessado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Giordano Fialho Fontes, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Neuza Atanzio da Silva, matrícula n.º 142.567-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1 A V, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04059/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [07413/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: Gemilton Souza da Silva, Gestor(a); Jaci Severino de Souza, Ex-Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Ldyane Pereira Silva, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. ANULAR o item "1" do Acórdão AC1 TC 6.034/2014, mantendo-se intactos os demais itens da referida decisão; 2. DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para ajustar a decisão prolatada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04060/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [11856/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: José Eder Gomes Parnaíba, Responsável; Diana Eneas Ferreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Diana Enéas Ferreira, matrícula n.º 25120, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Helena/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 09/2014, fl. 149, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 154/155. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 04018/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [12976/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: Alexandra de Andrade Guedes Martins, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão por morte em nome do(a) Sr(a) Paulo Limeira Sobrinho, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Vanusa Silva Limeira, matrícula n.º 0543, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço Gerais da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Desterro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em ASSINAR O PRAZO DE 60(sessenta) DIAS à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro, Srª Alexandra de Andrade Guedes Martins, com vistas a apresentar documentação comprobatória imprescindível à análise da pensão, nos termos do relatório de fls. 48/49, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04108/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [13215/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria José Cesar de Vasconcelos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se - Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04106/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [13218/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: João Bosco Teixeira, Responsável; Maria Zelia de Alencar Neves, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se - Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04070/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [13224/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: João Bosco Teixeira, Responsável; Nailde Moreira da Cruz, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.



Ato: Acórdão AC1-TC 04069/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [13226/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: João Bosco Teixeira, Responsável; Ana Maria Justino da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04019/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [13301/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Miguel Pessoa Barboza, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Miguel Pessoa Barboza, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Marlene Laurentino do Nascimento Pessoa, matrícula n.º 35.808-8, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 2, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04020/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [13364/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Eleana Henriques Pinto, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Pensão por morte concedida aos Srs. Eleana Henriques (Processo nº 13364/13); Fernanda Marcela Mendonça da Silva Pinto (Processo nº 13365/13 - anexado) e Andrew Lucas Marcolino dos Santos Pinto (Processo nº 13554/13 - anexado), em decorrência do falecimento do servidor Aderbal Pinto, matrícula n.º 197.937-2, que ocupava o cargo de Engenheiro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04061/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [13380/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Euller de Assis Chaves, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; João Bosco Teixeira, Responsável; Lourdes Rodolfo Luiz, Interessado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Giordano Fialho Fontes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba

Previdência – PBPREV a Sra. Lourdes Rodolfo Luiz, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04022/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [16276/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Interessados: Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Convite n.º 007/2009, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Emas/PB, seguida do Contrato n.º S/N dela decorrente, objetivando o(a) Aquisição de Materiais Médico Hospitalar para as unidades de Saúde do Programa da Família PSF do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, voto no sentido de: 1) CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, ante a ausência nos autos da portaria da Comissão de Licitação – CPL e da numeração do instrumento de Contrato, a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04063/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [16413/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Magda Beatriz Pessoa da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Magda Beatriz Pessoa da Silva, matrícula n.º 79.824-0, que ocupava o cargo de Agente de Segurança Penitenciário, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00140/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [17677/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: João Ribeiro Filho, Gestor(a); Paulo Rodrigues da Rocha, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao Prefeito Municipal de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, para, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento da determinação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII: 1. Enviar a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação aos servidores que estão com processo administrativo disciplinar em andamento, relacionados no item 2.5 do relatório de Análise de defesa, às fls. 46/49; 2. Regularizar as situações relativas aos servidores enquadrados nas hipóteses abaixo, cujas informações devem ser encaminhadas a esta Corte no formato da planilha em anexo ao Relatório exordial. 2.1. Servidores que comprovaram acumular dois ou mais vínculos na Educação (item 2.1); Nome



Entidade Cargo Francisco Izacarias Neves Prefeitura Municipal de Pedro Régis Auxiliar de Ensino Prefeitura Municipal de Jacaraú Auxiliar de Ensino 2.2. Acumulação de proventos de cargo acumulável com aposentadoria cuja identificação do cargo que deu origem a aposentadoria se faz necessária (item 2.2); Nome Entidade Cargo Tipo de Cargo Sonia Maria Soares da Cruz Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú Aposentado Inativo Prefeitura Municipal de Jacaraú Professor Contrato Contrato por Excepcional Interesse 2.3. Servidores que acumulam cargos que não podem ser acumuláveis (item 2.3); Nome Entidade Cargo Tipo de Cargo Rodolfo Freire da Silva Prefeitura Municipal de Jacaraú Vigilante Efetivo CAGEPA Agente Operacional - Marize Braz Barbosa Prefeitura Municipal de Jacaraú Vigilante - contrato Contrato por Excepcional Interesse público Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa Assistente Social Contrato por Excepcional Interesse público Alindemon Severino da Silva Prefeitura Municipal de Jacaraú Chefe de Divisão Comissionado Executivo Prestação de Serviço Prestador 2.4. Servidor com mudança de situação funcional, mas ainda irregular (item 2.4); Nome Entidade Cargo Marta Virgíliia Ribeiro Martins Prefeitura Municipal de Jacaraú Secretário de Educação Executivo Regente de Ensino UEPB Assistente Técnico Administrativo 3. Determinar o traslado da presente decisão para os autos do processo de prestação de contas anuais do Prefeito de Jacaraú, relativa ao exercício de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04025/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [17796/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Iracema Nelis de Araújo Dantas, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Inspeção Especial na Gestão de Pessoal, instaurada para examinar acumulações de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em DECLARAR O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1-TC-00204/2014, ante a regularização das acumulações ilegais de cargos públicos, determinando-se por consequência, o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04024/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [00407/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Zuleida Clementino do Ó, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Zuleida Clementino do Ó, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Eudes de Sousa do Ó, matrícula n.º 53.453-6, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04023/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [02751/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Claudia Aparecida Dias, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2014 e do Contrato n.º 005/2014, originários do Município de Monte Horebe/PB, objetivando as aquisições de combustíveis, óleos lubrificantes, óleos de freios, óleos para caixas de marchas, óleos hidráulicos, filtros e graxas, destinados à manutenção e consumo dos

veículos próprios e locados da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04075/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [02987/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.278/2015; 2. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 68/2013, o Contrato nº 00582/2013 e seu Termo de Rescisão, bem como os Contratos de nº 00580/2013, 00581/2013 e 00583/2013; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04064/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [03898/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Maria do Socorro Pinto Mota, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04072/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [05322/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Responsável; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.502/2015 pela Prefeitura Municipal de POMBAL, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,06 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 2.502/2015, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 21/2015; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias a atual Prefeita de POMBAL, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 526/529, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta



Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04066/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [05396/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Carol Evelyn de Araújo Rufino, Interessado(a); Maria do Socorro Ribeiro Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. Reconhecer a legalidade dos atos -- expedidos por autoridade competente (fls. 13 -- Processo TC 05398/14 e fls. 13 destes autos), em favor de beneficiários aptos -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro; 2. Remeter cópia desta decisão para anexar aos autos do Processo TC 04681/11, relativo à aposentadoria do ex-servidor, para subsidiar a análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04093/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [06888/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga, Gestor(a); Nathalia de Almeida Cardoso Ferreira, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM em: a) Declarar NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 00090/2015; b) Aplicar multa pessoal ao Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, Sr. ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, no valor de R\$ 2.203,85 (dois mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos), equivalentes a 52,37 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba -- UFRs/PB, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição. c) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, à autoridade responsável, Sr. ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, para adotar providências com vistas à apresentação do Termo de Revogação da Licitação, com sua devida publicação em Órgão Oficial, e ou apresentação de justificativas, caso não tenha sido formalizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 04128/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [07069/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Gestor(a); Andre Ferreira de Miranda, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia formalizada pelo Senhor ANDRÉ FERREIRA DE MIRANDA, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Presencial nº 0030/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de SOUSA; 2. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 0030/2014 e o contrato dele decorrente; 3. COMUNICAR o denunciante e o denunciado acerca da decisão que vier a ser proferida; 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das

Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04131/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [07364/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: João Azevêdo Lins Filho, Ex-Gestor(a); Mariluce Machado Pereira, Interessado(a); Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Licitação nº 02/2014 -- Tomada de Preços, realizada pela SUPLAN PB, bem como o Contrato dela decorrente; 2) RECOMENDAR a atual Gestão da SUPLAN não incorrer nas falhas constatadas na análise do presente processo, evitando a reincidência das mesmas nos futuros procedimentos licitatórios a serem realizados. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC -- Sala das Sessões da 1ª Câmara -- Conselheiro Adailton Coêlho Costa

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00142/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [07364/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: João Azevêdo Lins Filho, Ex-Gestor(a); Mariluce Machado Pereira, Interessado(a); Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, encaminhe a este Tribunal o Contrato da Tomada de Preços nº 02/2014 e a solicitação para abertura da licitação, sob pena de aplicação de multa, conforme apurado no Processo de análise do Procedimento Licitatório nº 02/2014 -- Tomada de Preços. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC -- Sala das Sessões da 1ª Câmara -- Cons. Adailton Coêlho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 04067/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [08410/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Joana Darque da Costa Sales, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. Reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente (fls. 09), em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro; 2. Remeter cópia desta decisão para anexar aos autos do Processo TC 07748/11, relativo à aposentadoria do ex-servidor, para subsidiar a análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04073/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09112/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 104/2012, seguido do contrato dele decorrente, além de recomendação, com vistas a que não repita a falha apontada nestes autos, buscando atender com esmero às disposições da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do



TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00143/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09631/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Austerliano Evaldo Araújo, Gestor(a); Danielle Vieira da Silva, Interessado(a).

Decisão: - Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Unidade Técnica. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 04132/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [11597/14](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Marcos Aurelio Martins de Paiva, Gestor(a); Alcione Gambati de Souza, Ex-Gestor(a); Magdiel Nascimento da Silva, Interessado(a); Maria Zélia Firmino, Interessado(a); Marcondes Baltazar de Mendonça, Interessado(a).

Decisão: I. Receber a presente DENÚNCIA; II. Julgá-la parcialmente PROCEDENTE; III. APLICAR ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, Prefeito constitucional de Mari/PB, multa no valor de 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 47,53 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; IV. ENCAMINHAR os presentes autos para análise na prestação de contas anual do Chefe do Executivo, relativo ao exercício de 2014, no sentido de que se verifique a ocorrência das falhas de cunho previdenciário; V. RECOMENDAR à atual Gestão do Município de Mari no sentido de repassar as contribuições previdenciárias ao RPPS, em estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais; VI. RECOMENDAR ao gestor da Autarquia Municipal MARI PREV para que adote as providências cabíveis para arrecadação da contribuição previdenciária (patronal e de servidores) não repassadas pelo município de Mari Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 04065/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [14248/14](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Responsável; Sivânia Hilário da Cunha Pereira, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a); Clarissa Pereira Leite, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Sivânia Hilário da Cunha Pereira, matrícula n.º 0047, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04123/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [00414/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Ex-Gestor(a); Maria Aparecida Souza de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Souza de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04150/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [02445/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Antônia de Fátima Lopes, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04151/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [02482/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Rejane Viana do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04152/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [04167/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Maria Lúcia Lins Ladislau de Barros, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04153/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [04169/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Cleomar dos Santos Miranda, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04102/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [04415/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Ex-Gestor(a); Vera Maria Leal Tomaz, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Vera Maria Leal Tomaz, tendo presentes sua



legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04167/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [05236/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: Nomeação

Exercício: 2015

Interessados: Alyson José da Silva Azevedo, Gestor(a); Jose Olavo dos Santos, Assessor Técnico.

Decisão: a) CONSIDERAR LEGAIS E CONCEDER REGISTRO AOS ATOS DE ADMISSÃO dos servidores constantes da relação inserta às fls. 797/798 dos autos – Anexos I e II, realizados pela Prefeitura Municipal de Baraúna/PB, decorrentes do concurso público homologado em 14 de agosto de 2014; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 04136/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [07855/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2009

Interessados: Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Maria da Conceição Melo Monteiro, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo em vista que a revisão reveste-se de legalidade. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04103/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09036/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Veronica Maria Tavares Barreto Melo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Verônica Maria Tavares Barreto Melo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04104/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09037/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Francisca Pereira de Andrade Carneiro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Pereira de Andrade Carneiro, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04105/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09039/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Elzevir Freitas Batista, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Elzevir de Freitas Batista, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04107/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09040/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Celia Oliveira Dantas, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Celia Oliveira Dantas, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04109/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09041/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria Socorro de Sa, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Socorro de Sá, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04111/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09042/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Henrique Agostinho de Pontes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Henrique Agostinho de Pontes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04112/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09043/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Vania Lucia Mendonça, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Vânia Lúcia Mendonça, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04113/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09044/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Severino da Silva Ramalho, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Severino da Silva Ramalho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04116/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09045/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Veneida Margaret Nunes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Veneida Margaret Nunes Maia, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04154/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09076/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria Aparecida de Lima Gomes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Advogado(a).



Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04155/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09077/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria José Nascimento da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04156/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09078/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Josefa Dionizio de Morais Henrique, Interessado(a); David Teixeira Costa, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04157/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09079/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria do Socorro de Sousa Mendes Dantas, Interessado(a); David Teixeira Costa, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04158/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09080/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria Francisca da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04159/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09081/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Nadjair Marques Santos, Interessado(a); David Teixeira Costa, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04098/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09440/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Alves Celestino, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04160/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09582/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Celso Jose Cisneiros Wanderley, Interessado(a); David Teixeira Costa, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 04161/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09583/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Girlene Sousa de Oliveira, Interessado(a); David Teixeira Costa, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 04092/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09585/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Pedro Paulo de Menezes Marques, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04117/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09587/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Raimunda de Lourdes Chaves Ramos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Raimunda de Lourdes Chaves Ramos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04118/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09588/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Tereza Gervazio de Sousa Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Tereza Gervazio de Souza Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04090/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09894/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Elys Mirtow Prazeres dos Anjos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04089/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09895/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria de Fatima dos Santos Gondim, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04088/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09896/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Gedeão João dos Santos Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04087/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09897/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Rosângela Christina Torres de Lima Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04086/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09903/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Jose Soares da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04085/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09906/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Avani Palmeira de Araujo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04084/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [09907/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Leodina Tercina de Figueiredo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04083/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10253/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Célia Simões de Ataíde, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04082/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10254/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Antonio Faustino Felix, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04077/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10255/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Paulo Fernando Ferreira da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04078/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10256/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Hilton Lima de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04079/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10270/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Garibaldi Soares de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04080/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10272/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Zelia Marques Gadelha, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo

Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04081/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10274/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria da Conceição Guedes Gomes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04068/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10322/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Adilson Claudino Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do Sr. Adilson Claudino Silva, matrícula n.º 17.431-9, que ocupava o cargo de Guarda Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04119/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10347/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Ex-Gestor(a); Eleonora Batista de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Eleonora Batista de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04137/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10358/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria de Fátima Lima de Sousa, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04138/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10381/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015



Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria Josélia Lira dos Santos, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 04030/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10481/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria das Neves Marinho de Oliveira Sales, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Neves Marinho de Oliveira Sales, matrícula n.º 85.735-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04031/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10482/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Severina Gonçalves da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Severina Gonçalves da Silva, matrícula n.º 142.623-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04032/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10484/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; José Mário Vasconcelos de Castro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Mário Vasconcelos de Castro, matrícula n.º 77.295-0, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04033/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10485/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Cesar Figueiredo de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. César Figueiredo de Oliveira, matrícula n.º 74.172-8, que ocupava o cargo de Cirurgião Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04034/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10567/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Paulo Batista da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Paulo Batista da Silva, matrícula n.º 87.501-5, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04035/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10568/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Jucileide de Oliveira Braga, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Jucileide de Oliveira Braga, matrícula n.º 142.271-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04036/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10569/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Carmem de Lourdes Araújo Pereira de França, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Carmem de Lourdes



Araújo Pereira de França, matrícula n.º 130.895-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04037/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10570/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Elianelhe Alves do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Elianelhe Alves do Nascimento, matrícula n.º 86.183-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04038/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10571/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Antônia Francisca da Silva Moura, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Antônia Francisca da Silva Moura, matrícula n.º 108.449-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04039/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10572/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Frutuoso Batista Chaves Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Frutuoso Batista Chaves Neto, matrícula n.º 47.223-9, que ocupava o cargo de Redator, com lotação na Secretaria de Estado do Governo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras

Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04040/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [10573/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Abigail de Carvalho Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Abigail de Carvalho Silva, matrícula n.º 465.506-1, que ocupava o cargo de Analista Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04139/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [11105/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Josefa Andrade Pereira, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 04120/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [11107/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Ex-Gestor(a); Janete Santos de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Janete Santos de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04140/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [11137/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Misael Nogueira de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 04121/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [11153/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Ex-Gestor(a); Anezita Augusta Coutinho de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Anezita Augusta Coutinho de Medeiros, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.



Ato: Acórdão AC1-TC 04074/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [11391/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: Humberto dos Santos, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Senhor HUMBERTO DOS SANTOS, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 05/08), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04041/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [11614/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Geralda Maria Vieira Gomes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Geralda Maria Vieira Gomes, matrícula n.º 89.437-1, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04042/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [11615/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria de Lourdes Camilo de Moura, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Camilo de Moura, matrícula n.º 115.251-3, que ocupava o cargo de Agente de Saúde, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04122/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [11994/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Ex-Gestor(a); Zenaide Pereira de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Zenaide Pereira de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04141/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [12004/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria Marli Alencar de Moraes, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04043/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [12030/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Luzia de Oliveira Pinto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Luzia de Oliveira Pinto, matrícula n.º 129.686-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04044/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [12031/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria das Graças Balbino de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Balbino de Oliveira, matrícula n.º 83.131-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04045/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [12033/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisca Elpidio Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Elpidio Pereira, matrícula n.º 141.553-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio



Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04046/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [12034/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Inês Feliciano de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Inês Feliciano de Sousa, matrícula n.º 132.475-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04047/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [12035/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Geraldo Marinho de Araújo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Geraldo Marinho de Araújo, matrícula n.º 93.691-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04142/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [12043/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria da Conceição Farias Bronzeado, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04143/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [12052/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria Cláudia Roque, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04144/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [13403/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antônio Pereira Dantas, Gestor(a); Roseli Silveira da Silva, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 04162/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [13466/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Halina Helinskia Santos Araújo, Gestor(a); Lindalva Souza Pereira Silva, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 04163/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [13467/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Halina Helinskia Santos Araújo, Gestor(a); Luzia Maria dos Santos Souza, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 04169/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [13473/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Halina Helinskia Santos Araújo, Gestor(a); Rosinete Narcisa de Pontes Candido, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 04164/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [13478/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Halina Helinskia Santos Araújo, Gestor(a); José de Arimateia Andrade, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 04165/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [13535/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Halina Helinskia Santos Araújo, Gestor(a); Maria das Graças Nascimento Santos, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 04166/15

Sessão: 2634 - 22/10/2015

Processo: [13536/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Interessados: Claudio Gervasio Furtado Neto, Ex-Gestor(a); Josefa Neuza Queiroz de Lima, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Interessados: Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a); Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Ex-Gestor(a); Leonidas Dias de Medeiros, Procurador(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Procurador(a); Chefe da Digepe, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 094/15; 2. Assinar prazo de 05 (cinco) dias à sra. Francisca Gomes Araújo Motta, Prefeita Municipal de Patos, para apresentar a esta Corte as PORTARIAS dos ACS relacionados na tabela de fls. 715/720 (Item 3.1 da conclusão do Relatório de Análise de Defesa), bem como restaurar a LEGALIDADE no tocante às ACS Francisca Nunes da Silva e Maria José da Silva Cordeiro, sob pena de multa, imputação das despesas ilegais e reflexos negativos nas contas prestadas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB, Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06341/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Citado: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06503/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2014
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13628/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2015
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03381/15
Sessão: 2789 - 27/10/2015
Processo: [03656/09](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Interessados: Maxwell Apolo Araújo, Ex-Gestor(a); Paulo Sabino de Santana, Advogado(a); Katiucia Formiga Santos, Advogado(a); Alane Cristina Pinto Queiroga, Advogado(a); Lilian Tatiana Bandeira Crispim, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03656/09 que trata de Recurso de Reconsideração interposto o Sr. Maxwell Apolo de Araújo, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00510/11, com o intuito de reformar as irregularidades apontadas e, conseqüentemente, o montante do débito imputado a sua pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00075/13; 2) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a pestividade e a legitimidade do recorrente; 3) DAR-LHE provimento parcial para reduzir a imputação do débito ao ex-Gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, para R\$ 448.373,69 (quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), referente a gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras (R\$ 103.629,69) e despesas insuficientemente comprovadas, referentes a exames laboratoriais (R\$ 344.744,00), mantidos os demais termos do Acórdão AC2-TC-00510/11; 4) COMUNICAR ao MPE para os efeitos do que dispõe a lei.

Ato: Acórdão AC2-TC 03296/15
Sessão: 2789 - 27/10/2015
Processo: [06680/10](#)

Ato: Acórdão AC2-TC 03297/15
Sessão: 2789 - 27/10/2015
Processo: [08728/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Estelizabel Bezerra de Souza, Gestor(a); José Espinola da Costa, Interessado(a); Luis Inacio Rodrigues Torres, Interessado(a); Isabella Gondim do Nascimento Aires, Advogado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os termos aditivos de nºs. 01 a 06, bem como os termos de apostilamento de 01 a 06, constantes dos autos, determinando-se à atual gestão da SECOM que só proceda a novas prorrogações nos contratos de prestação de serviços de publicidade institucional que, efetivamente, possuírem natureza contínua, fazendo-se necessária a demonstração técnica e financeira da vantagem a ser obtida pelo Poder Público contratante. II. DETERMINAR o retorno do processo ao gabinete do Relator para agendamento do julgamento do Recurso de Revisão. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB, Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 03298/15
Sessão: 2789 - 27/10/2015
Processo: [00106/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Interessados: Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a); Nabor Wanderley da N. Filho, Ex-Gestor(a); José Marques da Silva Mariz, Procurador(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Procurador(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULARES a Concorrência nº 09/11, o contrato dela decorrente (Contrato nº 1001/11) e seus Termos Aditivos de nº 01, 02, 03, 04 e 05, quanto ao aspecto formal; II. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB, Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 03299/15
Sessão: 2789 - 27/10/2015
Processo: [02806/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Interessados: Zenóbio Toscano de Oliveira, Gestor(a); José Ferreira dos Santos Júnior, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 05/13, os contratos e termos aditivos dele decorrentes; 2. RECOMENDAR à atual gestão municipal de Guarabira no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, a fim de



evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras licitações realizadas pelo ente. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB, Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 03300/15

Sessão: 2789 - 27/10/2015

Processo: [10583/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2012

Interessados: Rene Trigueiro Caroca, Gestor(a); Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, Interessado(a); Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pelo conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu PROVIMENTO para modificar os termos do Acórdão AC2 TC 01746/15, devendo desta feita ser CONCEDIDO O REGISTRO dos ATOS DE ADMISSÃO dos candidatos JUAREZ PEREIRA SANTOS e EWERTON DANTAS DE SOUSA. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB, Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 03301/15

Sessão: 2789 - 27/10/2015

Processo: [02352/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Livania Maria da Silva Farias, Gestor(a); Karla Michele Vitorino Maia, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 068/13, quanto ao aspecto formal; II. ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para acompanhar nas PCAs futuras da Secretaria de Estado da Saúde a execução contratual; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB, Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 03360/15

Sessão: 2789 - 27/10/2015

Processo: [14424/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Dantas Ricarte, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14424/14, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00058/15, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação faltosa que envolve o concurso público em análise ou apresente esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR parcialmente cumprida a referida Resolução; 2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor responsável Sr. Francisco Duarte Ricarte adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 03322/15

Sessão: 2789 - 27/10/2015

Processo: [13861/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Elenildo Alves dos Santos, Gestor(a); José Sebastião Pinto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão

realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais do Senhor JOSÉ SEBASTIÃO PINTO, formalizado pela Portaria 0007/2014, constante às fls. 4, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 03323/15

Sessão: 2789 - 27/10/2015

Processo: [13863/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Elenildo Alves dos Santos, Gestor(a); Severina Bezerra Monteiro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora SEVERINA BEZERRA MONTEIRO, formalizado pela Portaria 0008/2014, constante às fls. 5, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00018/15

Processo: [15281/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Roberta Batista Abath, Gestor(a).

Decisão: DETERMINAR à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH, a SUSPENSÃO do contrato firmado com a empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, para locação de central geradora de oxigênio, central de ar comprimido medicinal, central de cilindros para oxigênio e ar comprimido e sistema de vácuo clínico para atender hospitais da rede estadual de saúde, bem com, a SUSPENSÃO de qualquer pagamento à referida empresa. DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de outubro de 2015

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [59145/15](#)

Número da Licitação: 00330/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA LABORATÓRIO DE PATERNIDADE destinado a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES / HEMOCENTRO.

Data do Certame: 16/11/2015 às 13:30

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA- SEAD-PB

Observações: 1ª chamada do Pregão marcado para o dia 03/11/15 foi fracassado, 2ª chamada agendada para o dia 16/11/15 as 13:30h.

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [59397/15](#)

Número da Licitação: 00041/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada em veículo do tipo: ambulância SAMU, para manutenção preventiva e corretiva com



reposição de peças, destinado a Secretaria de Saúde deste município
Data do Certame: 09/11/2015 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 17.046,00

Jurisdiccionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [60584/15](#)

Número da Licitação: 00002/2015

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE À CONSTRUÇÃO DO CERCAMENTO DE TODO CAMPUS I, JUNTAMENTE COM DUAS GUARITAS NA ENTRADA DO CCBS E NO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA UEPB, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB.

Data do Certame: 01/12/2015 às 09:00

Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL UEPB

Valor Estimado: R\$ 1.674.380,91

Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [60597/15](#)

Número da Licitação: 00075/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de frutas, verduras, legumes e hortaliças, destinados a Merenda Escolar do município de São Francisco

Data do Certame: 18/11/2015 às 10:30

Local do Certame: na sala de Reuniões da CPL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [60601/15](#)

Número da Licitação: 00037/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de veículos e transporte diversos, destinado as secretarias deste município

Data do Certame: 13/11/2015 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura de Marcação

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Documento TCE nº: [60605/15](#)

Número da Licitação: 00034/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições Parceladas de Material Odontológico, Hospitalar e Laboratorial, para atendimento às Unidades Básicas de Saúde deste Município, até dezembro de 2015

Data do Certame: 12/11/2015 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Documento TCE nº: [60607/15](#)

Número da Licitação: 00035/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de utensílios, equipamentos e mobiliário, destinados ao PSF II deste Município

Data do Certame: 12/11/2015 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [60614/15](#)

Número da Licitação: 00024/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

Data do Certame: 16/11/2015 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA

Valor Estimado: R\$ 1.831.984,39

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: [60632/15](#)

Número da Licitação: 00039/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para contratação de Serviços de Exames Laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Nazarezinho-PB

Data do Certame: 12/11/2015 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitação, Prefeitura Municipal

Site do Edital: <http://www.nazarezinho.pb.gov.br/>

Jurisdiccionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [60652/15](#)

Número da Licitação: 21124/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE RESERVATÓRIOS CÔNICOS VERTICAIS (CAIXAS D'ÁGUA), COM CAPACIDADE DE 5.000 (CINCO MIL) LITROS, PARA ATENDER A SECRETARIA DE AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 13/11/2015 às 08:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

Documento TCE nº: [60669/15](#)

Número da Licitação: 16016/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de Registro de Preços para a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA E SAMU, para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Juazeirinho.

Data do Certame: 12/11/2015 às 13:30

Local do Certame: Setor de Licitações da Prefeitura de Juazeirinho

Observações: O edital e seus anexos encontram-se disponível no setor de licitação da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, situado a Praça Presidente João Pessoa, 0

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

Documento TCE nº: [60670/15](#)

Número da Licitação: 16013/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO-PB.

Data do Certame: 12/11/2015 às 09:30

Local do Certame: Setor de Licitações da Prefeitura de Juazeirinho

Valor Estimado: R\$ 99.582,33

Observações: O edital e seus anexos encontram-se disponível no setor de licitação da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, situado a Praça Presidente João Pessoa, 0

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: [60671/15](#)

Número da Licitação: 06040/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA NA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS COM EMISSÃO DE LAUDOS, PARECERES E ELABORAÇÃO DE MEDIÇÃO DE SERVIÇOS, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Juazeirinho.

Data do Certame: 12/11/2015 às 15:00

Local do Certame: Setor de Licitações da Prefeitura de Juazeirinho

Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Observações: O edital e seus anexos encontram-se disponível no setor de licitação da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, situado a Praça Presidente João Pessoa, 0

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: [60673/15](#)

Número da Licitação: 06041/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS TOPOGRAFIA, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Juazeirinho.

Data do Certame: 12/11/2015 às 17:00



Local do Certame: Setor de Licitações da Prefeitura de Juazeirinho
Valor Estimado: R\$ 24.000,00
Observações: O edital e seus anexos encontram-se disponível no setor de licitação da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, situado a Praça Presidente João Pessoa, 0

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [60678/15](#)
Número da Licitação: 00104/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
Data do Certame: 17/11/2015 às 09:00
Local do Certame: BENEDITO SOARES DA SILVA 131 MONTE CASTELO
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [60692/15](#)
Número da Licitação: 00021/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de conjuntos parafuso tipo estojo para as atividades de manutenção em Estações de Redução Primária e Medição, Estações de Redução Secundárias, Conjuntos de Regulagem e Medição e Caixas de Válvula na Rede de Distribuição de Gás Natural da PBGÁS, de acordo com características e quantidades estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 17/11/2015 às 14:30
Local do Certame: Sede da Companhia Paraibana de Gás
Site do Edital: http://www.pbgas.com.br/?page_id=4180

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [60693/15](#)
Número da Licitação: 00042/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Materiais Odontológicos destinados a Secretaria de Saúde deste Município
Data do Certame: 18/11/2015 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 42.945,70

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [60703/15](#)
Número da Licitação: 16503/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE DISPENSAÇÃO FÁRMACOS, LOGÍSTICA DE ENTREGA, CENTRAL DE RELACIONAMENTO E MONITORAMENTO DO MUNICÍPE, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
Data do Certame: 18/11/2015 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretária Municipal de Saúde CG - PB
Site do Edital:
<http://saudecg.pb.gov.br/transparencia/editais/06da271a905762395c73f8959a524ec1.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [60714/15](#)
Número da Licitação: 60003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção de uma Academia de Saúde no Parque Dom Bosco no Município de Cajazeiras/PB
Data do Certame: 23/11/2015 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 66.770,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [60719/15](#)
Número da Licitação: 00072/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Portas e janelas em vidro temperado incolor de 10mm de espessura, instalada, com todas ferragens..
Data do Certame: 16/11/2015 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB
Observações: O EDITAL E SEUS ANEXOS TAMBÉM ESTÃO DISPONÍVEIS NO SETOR DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CAJAZEIRAS.
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/10/2015:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [59150/15](#)
Número da Licitação: 00043/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição parcelada material elétrico destinados a todas as secretarias do município, conforme especificações constantes no termo de Referência Anexo I do Edital

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/10/2015:
Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [59434/15](#)
Número da Licitação: 00018/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos à emissão de passagens aéreas (nacional e internacional), incluindo serviço de agenciamento de viagens e outros serviços correlatos, conforme as especificações no Anexo 2 – Termo de Referência